



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 238/07

**Sessão:** 44ª Ordinária de 13 de Março de 2007.

**Processo de Recurso Nº:** 1/1519/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200500280

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** IND. DE RAÇÕES E COM. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS DESTEL LTDA.

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.** Acusação detectada através do confronto dos registros de saídas com Sistema Cometa, referente operações interestaduais. Auto de Infração julgado **NULO**, eis que o contribuinte não foi intimado para que comprovasse a efetivação das operações de saídas interestaduais. Decisão amparada no Art. 158, § 4º do Decreto no. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Acusa o autuante na peça inicial:

*"Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Após levantamento fiscal, ficou constatado, através do Livro Registro de Saídas a falta de registro, no Sistema Cometa, de diversas notas fiscais de saídas emitidas como interestaduais, caracterizando a simulação de saídas para outra unidade da federação, conforme informação complementar em anexd'.*

Processo No.: 1/1519/2005  
Auto de Infração No.: 1/200500280  
Relatora: Maryana Costa Canamary

Foi considerado infringido o artigo 170 do Decreto no. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123, inciso I, letra "h", da Lei 12.670/96.

Através das informações complementares (fls. 04), o autuante nos informa que diversas notas fiscais de saídas emitidas como interestaduais não foram registradas no Cometa, totalizando o montante de R\$ 170.402,13 (cento e setenta mil quatrocentos e dois reais e treze centavos), caracterizando a simulação de saídas para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internada no território cearense.

As notas fiscais não registradas no Sistema Cometa se encontram elencadas na planilha apensa as fls. 08 a 13 dos autos, contendo ainda, data da emissão, documentos com os valores e a indicação das unidades da federação para onde se destinavam as mercadorias.

O contribuinte solicitou a dilatação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, sendo concedido até o dia 04 de abril de 2005. Decorrido este prazo, lavrou-se o termo de revelia em 05 de abril de 2005, pois o contribuinte não trouxe aos autos a peça de defesa.

A Julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência, em virtude do reenquadramento da penalidade.

A autuada não apresenta recurso voluntário.

A Consultoria Tributaria, por sua vez, manifestou-se pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o Agente do Fisco não intimou o contribuinte a comprovar a efetivação das operações.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1519/2005  
Auto de Infração No.: 1/200500280  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**VOTO DA RELATORA:**

Acusa-se a empresa acima nominada de simular saída para outra unidade da federação, pois ficou constatado a falta de registro de diversas Notas Fiscais de Saídas de operações interestaduais no Sistema Cometa.

Conforme está previsto no artigo 157 do Decreto no. 24.569/97, a aplicação do selo de transitio será obrigatória para todas as atividades econômicas na conprovação de entradas e saídas de mercadorias no estado.

Esse controle realizado pela SEFAZ tem como instrumento o Sistema Cometa, no qual as notas fiscais recebem o selo fiscal de transitio, nos postos fiscais de fronteira ou em órgão da SEFAZ.

No caso em tela, por se tratar de operação interestadual de saída de mercadoria deve ser aplicado o talhado no artigo 158, § 4º do RICMS, aduzindo que nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste estado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, comprovar a efetivação das operações para contribuinte de outros estados, nos casos em que não tenham sido registradas o sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenha sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Desta forma, como nos autos não consta a intimação para que o contribuinte comprove a efetivação das operações de saídas interestaduais, o devido procedimento legal foi inobservado pelo Agente do Fisco, levando a nulidade do processo de acordo com o artigo 53 do Decreto 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e pelo seu provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instancia, em conformidade com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


Processo No.: 1/1519/2005  
Auto de Infração No.: 1/200500280  
Relatora: Maryana Costa Canamary

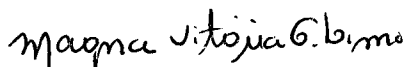
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **INDÚSTRIA DE RAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS DESTEL LTDA.**

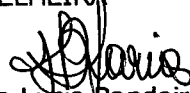
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 05 de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO